



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.002400/2004-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.009 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente VIVO S/A (SUCESSORA DE TELEBAHIA CELULAR)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO E DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO.

Uma vez reconhecido o direito creditório pleiteado, e comprovado pela própria unidade local haver crédito disponível, homologam-se as compensações declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações declaradas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

TELEBAHIA CELULAR S/A recorre a este Conselho em face do Acórdão nº 15-13.312 proferido pela 2ª Turma da DRJ em Salvador/BA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pleiteando sua reforma, com fulcro nos §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c c artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Por oportuno, adoto o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

TELEBAHIA CELULAR S/A, manifesta inconformidade ao PARECER Nº 231/2004 - SEORT -PJ, que não homologou a Declaração de Compensação — PER/DECOMP 1.0 nº25283.06867.060603.1.3.04-2206, transmitida em 06 de junho de 2003, na qual o sujeito passivo pretende compensar parte do total do crédito de R\$12.764.463,87, decorrente de pagamento a maior ou indevido, pleiteado originalmente no Processo de nº 10580.003463/2002-73, com débitos de sua responsabilidade.

Para fins de homologação informa na citada declaração que parte desse crédito (processo 10580.003463/2002-73) está sendo compensado com os débitos do PIS/PASEP - código de receita 6.912-1, na quantia de R\$226.766,16, e da COFINS - código de receita 2172-1, na quantia de R\$ 1.037.394,61, períodos de competência maio/2003 e vencimentos em 13/06/2003, respectivamente.

A autoridade administrativa, ao negar a homologação por meio do PARECER Nº 231/2004 – SEORT -PJ, às fls. 18/20, fundamentou suas razões conforme o que segue:

- verificando a procedência da compensação observo que o processo 10580.003463/2002-73 foi objeto de decisão, conforme Parecer nº 305/2003-SEORT - PJ, cujo teor, em resumo, é o seguinte:

1 - com relação ao saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica, foi reconhecido o direito creditório para os Pedidos de Restituição com valores originais de R\$2.360.428,42 e R\$6.529.214,96, correspondentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente;

2 - os demais Pedidos de Restituição elaborados com base na Instrução Normativa nº 21, de 1997, foram indeferidos em razão de duplicidade, ou seja: quando o contribuinte formulou o primeiro pedido, requereu o reconhecimento da totalidade do saldo negativo de determinado ano calendário, mais tarde, requeria outras parcelas deste mesmo saldo - por isso a duplicidade e o indeferimento da restituição. Assim, apenas os pedidos iniciais do saldo negativo de IRPJ foram reconhecidos o direito creditório, conforme descrito no item 1;

3 - as Declarações de Compensação informadas sob a égide da Instrução Normativa nº 210, de 2002, buscavam a homologação de compensação com a indicação de créditos oriundos de pagamento a maior ou indevido. Entretanto, os

papéis juntados A declaração não comprovavam o alegado, fato que motivou a não homologação dos referidos débitos;

- Desta forma, não existe saldo de crédito no processo indicado (processo de nº 10580.003635/2003-90), particularmente originário de pagamento feito a maior ou indevido, como é o caso presente. Mais ainda, os créditos decorrentes de saldos negativos do imposto de renda da pessoa jurídica e mencionados no item 1 acima, foram exauridos após compensar os débitos indicados pelo contribuinte em formulários denominados de Pedido de Compensação, todos juntados no mesmo processo;

- Por pertinente e para melhor entendimento da sorte do presente processo, vale relembrar que todos os pedidos de compensação juntados ao processo 10580.003635/2003-90, que foram elaborados sob a égide da IN SRF 210, de 2002, tiveram seu pleito negado, ou melhor, não foram homologadas as compensações em razão de inexistência de crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido, ênfase;

- Do exposto a não homologação dos débitos apresentados pelo contribuinte, em razão da inexistência de crédito originário do processo 10580.003463/2002-73, decorrente de pagamento a maior ou indevido, vez que não foi anexado naquele processo qualquer comprovação da circunstância alegada, conforme Parecer nº 305,12003 - SEORT - PJ, o qual para melhor convencimento da autoridade competente, faço junta.

Cientificada do Parecer nº 231/2004 – SEORT – PJ (fls. 18/20), que não homologou a compensação, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, fls.23/24, o que segue:

- Conforme descrito na manifestação de inconformidade dos débitos não homologados referente ao Processo nº 10580.002398/2004-21 e Parecer nº 305/2003 — SEORT-PJ, o valor de R\$12.764.463,87 refere-se ao IRRF sobre aplicações financeiras informados na DIPJ 2003, Ficha 43, retido pela instituição financeira BBA o qual não foi compensado com o IRPJ a pagar, visto que a contribuinte apurou prejuízo fiscal conforme informado na DIPJ 2003, Ficha 9. Ainda segundo informações constantes nessa manifestação de inconformidade dos débitos, o saldo remanescente do crédito a ser utilizado é de R\$ 4.339.787,69;

- Sendo assim, a Telebahia Celular S. A. procedeu a compensação parcial nos valores de R\$ 226.766,16 e R\$ 1.037.394,61 relativos ao PIS e a COFINS, respectivamente, referentes ao mês de maio de 2003 e ainda restou um saldo remanescente a ser compensado no montante de R\$ 3.075.626,92.

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma *a quo* julgou-a improcedente.

O contribuinte foi intimado do acórdão em 19/10/2007 (fl. 149), apresentando recurso voluntário de fls. 187-192 em 19/11/2007.

Em resumo, afirma que a decisão recorrida incorreu em erro ao não levar em consideração o resultado da diligência no processo 10580.003463/2002-73 na qual se confirmou o confirmado o crédito do contribuinte no valor de R\$ 12.764.463,87, a título de saldo negativo

de imposto de renda do ano-calendário de 2002, que, após compensações efetivadas com diversos débitos atinentes àquele processo, resultou *em crédito residual* a favor da Recorrente, no valor de R\$ 4.541.002,45.

Posteriormente, foi anexado aos autos (fls. 1136-1147), pela unidade preparadora, arquivo referente a resultado de diligência realizado no bojo do processo 10580.002674/2004-51 que consolida o direito crédito reconhecido e as compensações a eles atrelados, demonstrando, em cada um dos processos envolvidos, o total de crédito disponível para as compensações declaradas, informando ainda que caso fosse procedente o pleito do contribuinte no bojo dos Embargos à Execução Fiscal 50040047220124047001, não haveria crédito suficiente para diversas das compensações pleiteadas.

Naquele processo o contribuinte se manifestou sobre o resultado da diligência, não questionando suas conclusões, solicitando, contudo, o sobrestamento dos julgamentos de diversos feitos, entre eles o presente, até que fosse proferida decisão final nos autos dos Embargos à Execução Fiscal 50040047220124047001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e dotado dos demais pressupostos legais para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 MÉRITO

Trata-se de declarações de compensação cuja origem do crédito pleiteado seria pagamento saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002.

Ocorre que o crédito pleiteado foi utilizado para compensações diversas, tratadas em processos distintos.

Após inúmeras idas e vindas, a unidade de origem acabou por reconhecer a integralidade do crédito tributário pleiteado pelo contribuinte naquele período, e, por meio do relatório de diligência às fls. 1136-1147, houve a consolidação dos débitos objetos de declaração de compensação com o crédito reconhecido.

Destaco os seguintes excertos desse documento:

Para instrução do processo foram juntados os seguintes documentos:

[...]

– Fls. 291/293: extrato da Inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) referente ao processo 16366.001026/2009-11, para o qual foi transferido o débito remanescente do processo 10580.003463/2002-73 – Fls. 294/312: cópia dos Embargos opostos à Execução Fiscal nº 5006081- 88.2011.404.7001, relativa à exigência do débito inscrito em Dívida Ativa da União (DAU) por meio do processo administrativo nº 16366.001026/2009-11.

[...]

Importante registrar que em 2012 a empresa apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO em relação ao débito inscrito (proc. 16366.001026/2009-11), segundo cópia de fls. 294/312, argumentando que o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 deveria ser utilizado para quitar o débito inscrito, NÃO OBSTANTE ELA MESMA JÁ TER UTILIZADO A MAIOR PARTE DESSE CRÉDITO EM OUTRAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, APRESENTADAS ATÉ 11/2005, CONFORME SE RELATARÁ A SEGUIR.

[...]

Cabe, inicialmente, relatar que a empresa Telebahia Celular S/A apresentou vários Pedidos/Declarações de Compensação pretendendo utilizar como crédito o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002. Porém, como seu Saldo Negativo de tal período tinha como origem, única e exclusivamente, valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), ela efetuou as compensações informando, de forma incorreta, em várias das Declarações de Compensação (DCOMP), o crédito como se fosse pagamento indevido/a maior (PIM), de forma fracionada por retenção.

Em decorrência desse erro, as Declarações de Compensação geraram vários processos, não sendo analisadas como um crédito único de Saldo Negativo.

A empresa apresentou uma única Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o ano-calendário 2002, informando ter apurado um Saldo Negativo de R\$ 14.281.579,06 (pesquisa de fls. 195/198). Utilizou tal crédito conforme a seguir relatado.

[...]

C - PROCESSOS 10580.002398/2004-21, 10580.002399/2004-75, **10580.002400/2004-61**, 10580.002671/2004-17 e 10580.002673/2004-14

Todos esses processos tratam de Declarações de Compensação (abaixo relacionadas) nas quais foram registrados como créditos Pagamentos a maior/indevido de IRRF, mas informando que esses créditos já haviam sido objeto do processo 10580.003463/2002-73 ou 105801.003635/2003-90.

PROCESSO	DCOMP	DATA TRANSMISSÃO	Nº DÉBITOS COMPENSADOS	FLS
10580.002398/2004-21	23798.46389.150703.1.3.04-3719	15/07/2003	2	368/372
10580.002399/2004-75	26043.34822.140803.1.3.04-9305	14/08/2003	1	411/415
10580.002400/2004-61	25283.06867.060603.1.3.04-2206	06/06/2003	2	416/420
10580.002671/2004-17	31847.66084.130803.1.3.04-8021	13/08/2003	44	421/450
10580.002673/2004-14	08066.15418.140803.1.3.04-0631	14/08/2003	21	451/466

As compensações foram não homologadas pela DRF/SALVADOR/BA, em cada um dos processos, em razão de não haver tais pagamentos (haja vista que deveria ter sido informado crédito de Saldo Negativo de IRPJ.)

A DRJ manteve a não homologação das compensações sob o fundamento de que o crédito reconhecido no processo 10580.003463/2002-73 havia sido insuficiente para as compensações analisadas no mesmo, haja vista que naquele processo havia restado débito de R\$ 2.939.266,41 (EM QUE PESE TAMBÉM TER RESTADO CRÉDITO, CONFORME EXPOSTO NO FINAL DO ITEM “A” DESTA DILIGÊNCIA).

Todos os processos indicados neste item “C” estão no CARF para apreciação de Recurso Voluntário, exceto o de número 10580.002399/2004-75, em razão de a empresa ter desistido do recurso para fins de inclusão do débito no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009.

Em razão de trabalho realizado nesta SAORT nos processos 10580.003463/2002-73 e 105801.003635/2003-90, os processos 10580.002398/2004-21, 10580.002400/2004-61,

10580.002671/2004-17 e 10580.002673/2004-14 foram solicitados do CARF para verificações sobre a suficiência do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 para as compensações neles analisadas.

De acordo com Demonstrativos de Compensação de fls. 373/408, verifica-se que os créditos de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2002 que remanesceram após compensações tratadas no processo 10580.003635/2003-90 (R\$ 4.881.609,71 e R\$ 776.317,48) são suficientes para as compensações empreendidas, restando um saldo credor de R\$ 2.178.770,00, que a empresa continuou a utilizar em novas compensações.

A informação sobre a suficiência do crédito para as compensações dos processos 10580.002398/2004-21, 10580.002400/2004-61, 10580.002671/2004-17 e 10580.002673/2004-14 já foi anexada em cada um desses processos, conforme exemplo de fls. 409/410 (cópia extraída do processo 10580.002398/2004-21), bem como foi relatada a existência do saldo credor de R\$ 2.178.770,00, a ser utilizado em outras Declarações de Compensação apresentadas com o mesmo crédito (itens D e E a seguir).

Ressalte-se que nesse trabalho em que se informou a suficiência do crédito, com base no Demonstrativo de fls. 373/408, não foram considerados os já citados Embargos à Execução Fiscal nº 5006081-88.2011.404.7001 apresentados pela empresa.

[...]

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, concluímos:

[...]

- De acordo com diligência efetuada no processo 10580.003635/2003-90, o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 foi corretamente apurado e contabilizado, importando em R\$ 14.281.579,06.

– Esse crédito, após deduzidas as compensações com ele efetuadas, tratadas nos processos 10580.003463/2002-73, 10580.003635/2003-90, 10580.002398/2004-21, 10580.002399/2004-75, 10580.002400/2004-61, 10580.002671/2004-17 e 10580.002673/2004-14, é suficiente para extinguir os débitos compensados por meio da DCOMP 42306.89550.210703.1.3.04-2403, listados às fls. 03/07, objeto do presente processo de nº 10580.002674/2004-51. **No entanto, se a empresa tiver êxito nos Embargos apresentados, esse crédito não será suficiente.**

[...]

RESSALTE-SE QUE TODAS AS CONCLUSÕES EXPENDIDAS NO QUE CONCERNE AO CRÉDITO UTILIZADO NAS COMPENSAÇÕES PODERÃO SER ALTERADAS CASO O SUJEITO PASSIVO OBTENHA ÊXITO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DO DÉBITO OBJETO DO PROCESSO 16366.001026/2009-11, AO QUAL SE FEZ MENÇÃO NO ITEM “A” DESTA DILIGÊNCIA, HAJA VISTA QUE RESTARÁ UM CRÉDITO MENOR (E INSUFICIENTE) PARA TODAS AS COMPENSAÇÕES.

A título de verificação dos efeitos de uma decisão judicial favorável à empresa, nos Embargos à Execução, foram elaborados os Demonstrativos de Compensação de fls. 497/517, no qual partiu-se do crédito de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2002 total de R\$ 14.281.579,06 e incluiu-se todos os débitos compensados via DCOMP e também o débito objeto da execução (COFINS, PA 09/2002, R\$ 2.939.266,41 – 9º débito do demonstrativo).

Verifica-se que o crédito não seria suficiente para as compensações efetuadas a partir de 15/07/2003, as quais são objeto dos processos 10580.002398/2004-21, 10580.002674/2004-51, 10580.002671/2004-17, 10580.002399/2004-75, 10580.002673/2004-14 e 16366.000224/2010-92.

Pois bem, conforme se observa, embora a totalidade do crédito pleiteado já tenha sido reconhecida pela unidade de origem após inúmeras diligências realizadas, restou a discussão sobre a suficiência desses créditos ante as declarações de compensação transmitidas, em especial quanto à tentativa de utilização de parcela desse direito creditório como argumento de defesa no bojo dos Embargos à Execução Fiscal nº 5006081-88.2011.404.7001.

Contudo, embora a autoridade fiscal responsável pela informação fiscal citada tenha feito a observação que, caso o pleito do contribuinte nos citados Embargos à Execução Fiscal fosse atendido haveria insuficiência de crédito para fazer frente às compensações declaradas controladas em alguns processos, entre esses não se encontram as declarações de compensação controladas nos presentes autos, mas tão somente as que se referem os processos 10580.002398/2004-21, 10580.002674/2004-51, 10580.002671/2004-17, 10580.002399/2004-75, 10580.002673/2004-14 e 16366.000224/2010-92.

Assim sendo, há de homologar as compensações pleiteadas nos presentes autos.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações declaradas.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto